



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1870/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóvel do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins industriais, observadas as condições previstas nesta lei e nas demais legislações aplicáveis, o imóvel constituído pelo Lote de terras sob nº 232/A-7-1 (subdivisão do lote nº 232/A-7), localizado no Parque Industrial Paulo Saes, Gleba Ribeirão Chapecó, com área de 1.628,66 metros quadrados, avaliado em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), atualmente com permissão de direito real de uso à empresa *Perini Mecânica de Veículos Ltda.*

Art. 2º Deverá o adquirente do imóvel, caso não seja o próprio permissionário, indenizar o permissionário à vista em valores e prazos estabelecidos no edital, inclusive por edificações já realizadas, caso existentes.

Parágrafo único. No caso de o adquirente não ser o permissionário, quaisquer benfeitorias realizadas por este no imóvel, posteriormente ao certame, serão indenizadas pelo adquirente, também à vista, até trinta dias antes do término da permissão, desde que comprovados plenamente os valores gastos.

Art. 3º Fica determinado, ainda, que o adquirente, caso não seja o permissionário, tomará posse do imóvel somente após 12 meses, no mínimo, contados do término da permissão ou concessão, conforme previsão contida no edital.

Art. 4º Deverá o adquirente, salvo se for o permissionário, iniciar suas respectivas finalidades industriais previstas no art. 1º e/ou referidas no procedimento licitatório dentro do prazo de 90 dias, no máximo, após imitado na posse do imóvel, observando-se, ainda, a Lei Municipal nº 972/97.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem o cumprimento das finalidades, o adquirente sofrerá multa diária no importe de 50 UFIMs, durante o prazo de 30 dias.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior de 30 dias, o imóvel reverterá ao patrimônio do município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§3º Para os fins do *caput* deste artigo, o adquirente, salvo se for o próprio permissionário, deverá, dentro do prazo previsto de 90 dias, protocolar junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Mandaguçu os competentes documentos previstos nos incisos do art. 18 da Lei Municipal nº 972/97.

§4º O adquirente que não seja permissionário ficará sujeito ao cumprimento de suas respectivas finalidades industriais pelo prazo de cinco anos contados da imissão na posse.

§5º O adquirente permissionário ficará sujeito ao cumprimento de suas respectivas finalidades industriais pelo prazo previsto no ato da permissão de direito real de uso, contado da data da sua assinatura.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º O pagamento da alienação poderá ser efetuado parceladamente pelo adquirente em até 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que:

I - o valor total do lance será convertido em UFIMs no mesmo ato da arrematação, de forma que as parcelas terão seus valores convertidos em UFIMs;

II - o primeiro pagamento será efetuado na data da arrematação e os demais nos próximos meses subsequentes tomando-se por base o valor da UFIM no momento dos efetivos pagamentos em moeda corrente no país ou por meio de cheque nominal à Prefeitura Municipal de Mandaguçu, desde que emitido pelo próprio licitante, e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do certame, entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado, sob pena de perda do valor já pago e do bem arrematado em favor do Município de Mandaguçu.

Art. 6º Sem prejuízo do pagamento referido no art. 5º, só será entregue o respectivo compromisso de venda e compra do imóvel arrematado após a comprovação, por parte do arrematante, do pagamento das indenizações cabíveis conforme o disposto no art. 2º, caso existentes.

Art. 7º Após o pagamento do valor total parcelado (valor do lance oferecido), será outorgada a escritura de compra e venda definitiva ao arrematante.

Art. 8º O compromisso de compra e venda só poderá ser transferido a terceiros desde que a empresa compromissária manifeste seu interesse prévio junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Mandaguçu, protocolando junto à divisão documento manifestando inequivocamente essa intenção, no qual solicitará a anuência do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, juntando ainda a minuta do documento de transferência a outra empresa.

Art. 9º A outra empresa interessada em ser a nova compromissária também protocolará junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, previamente à transferência do compromisso, documento manifestando seu interesse nos imóveis compromissados, juntando ainda os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira, previstos no edital de concorrência.

Art. 10. Só haverá a transferência do compromisso de compra e venda a outra empresa desde que haja a prévia autorização legislativa, por meio de lei.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será transferido o imóvel compromissado a outra empresa se esta estiver com as restrições previstas no edital.

Art. 12. A outra empresa ficará obrigada, uma vez aprovada a transferência pelo Poder Legislativo e procedida a anuência pelo Poder Executivo, ao disposto no art. 3º e no art. 4º e seus parágrafos.

Art. 13. O produto da alienação previstas nesta lei será utilizado exclusivamente para o pagamento de financiamentos relativos aos parques industriais do Município e para a expansão industrial.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo deverão ser vinculados em conta específica.

Art. 14. O edital que instituir o procedimento licitatório poderá, observada a Lei nº 8.666/93, estabelecer condições especiais para o imóvel a ser alienado.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 15. A alienação prevista nesta lei deverá observar, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 972/97.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguá, 15 de maio de 2014.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

**Publicado no Órgão
Oficial do Município**
..... 22.320 Edição
de 16.05.2014
Secretário 6